

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/04/2022

LEI Nº 2654/1998

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NÚMEROS <u>2.214/92</u> E <u>2.330/93</u>.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I Políticas sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
 - II Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitam;
 - III Programas especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

- Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Conselho Tutelar;
 - III Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º O município de Rolândia poderá criar os programas e serviços aludidos no art. 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, constituindo e mantendo programas governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - § 1º Os programas serão classificados como de proteção especial ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.
- § 2º São programas de proteção especial:
- a) os serviços de prevenção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e toxicomania;
 - b) identificação e localização de pais e responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, e composto de 14 (quatorze) membros titulares e um membro suplente para cada titular, a saber:

Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretaria de Ação Social, composto de 14 (catorze) membros titulares e um membro suplente para cada titular, a saber: (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretaria de Assistência Social, composto de 14 (quatorze) membros titulares e um membro suplente para cada titular, a saber: (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

- I 7 (sete) membros representantes do Município, indicados pelo Prefeito, sendo:
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e
- f) 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;
- I 7 (sete) membros representantes do Município, indicados pelo Prefeito, sendo:
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº <u>3113</u>/2005)
- e) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e (Redação dada pela Lei nº <u>3113</u>/2005)
- f) 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- f) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- H 7 (sete) membros representantes da Sociedade Civil organizada, oriundos dos seguintes segmentos:
- a) 1 (um) representante de entidades de defesa assistenciais que fazem proteção Especial;
- b) 2 (dois) representantes de entidades assistenciais que lidam com crianças e adolescentes;
- c) 2(dois) representantes estabelecimentos de ensino que atende crianças e adolescentes;
- d) 1(um) representante da URAM União Rolandense de Associação de Moradores;
- e) 1 (um) representante da ACIR Associação Comercial e Industrial de Rolândia.
- II 7 (sete) membros representantes da Sociedade Civil organizada, oriundos dos seguintes segmentos:
- a) 1 (um) representante de entidades assistenciais que fazem proteção especial; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- a) 1 (um) representante de entidades assistenciais na modalidade proteção especial; (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

- a) 1 (um) representante de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou órgão; (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- b) 2(dois) representantes de entidades assistenciais que lidam com crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- b) 2 (dois) representantes de centros educacionais que lidam com crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- b) 1 (um) representante de entidades assistenciais na modalidade Proteção Social Básica; (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- c) 1(um) representante de estabelecimentos de ensino que atende crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- c) 2 (dois) representantes de centros educacionais que lidam com crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
 - d) 1(um) representante da URAM Associação de Moradores, legalmente constituídas; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
 - d) 1 (um) representante das Associações de Moradores legalmente constituídas; (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- d) 1 (um) representante de estabelecimentos de ensino que atende crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
 - e) 1(um) representante da ACIR Associação Comercial e Industrial de Rolândia; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
 - f) 1 (um) representante da Pastoral da Criança. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
 - § 1º As entidades civis de que trata este artigo deverão estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento.
- § 2º Os membros representantes da sociedade civil, deverão ser escolhidos em reuniões próprias dentro dos segmentos previstos no inciso II do presente artigo.
 - § 3º Os representantes indicados deverão ser encaminhados através de ofício para o C.M.D.C.A.
- Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretaria de Ação Social, composto de 14 (catorze) membros titulares e um membro suplente para cada titular, a saber:
 - I 7 (sete) membros representantes do Município, indicados pelo Prefeito, sendo:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
 - e) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 - f) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II 07 (sete) membros titulares representando a sociedade civil, por meio de organizações devidamente legalizadas e representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 1º Serão considerados membros titulares representantes da sociedade civil os 07 (sete) candidatos mais votados, e suplentes os 07 (sete) subseqüentes na ordem decrescente de votos.
- § 2º Em caso de ausência ou vacância, assumirá a titularidade o membro representante suplente mais votado na ordem decrescente de votos.
- § 3º Será considerada vacância da representação da sociedade civil somente quando todos os suplentes já tiverem assumido a titularidade.
- § 4º Em caso de afastamento temporário de algum membro representante da sociedade civil, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o suplente assumirá a titularidade durante o período do afastamento.

§ 5º É terminantemente vedada a participação no pleito de ocupante de cargo ou emprego público, seja como candidato ou delegado. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 6º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I Formular a política de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204, 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e artigos 175, 176, 177 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a Assistência Social e Proteção Especial, relativos ao atendimento da criança e do Adolescente.
- IV Homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não governamentais filantrópicas, beneficentes e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Avocar, quando necessário, o controle das ações da execução da Política Municipal de Atendimento às crianças e Adolescentes em todos os níveis;
- VI Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
 - VII Oferecer subsídios para a elaboração de Lei atinentes aos interesses da Criança e do Adolescente.
- VIII Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de programas e entidades governamentais e não governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IX Proceder ao registro dos programas de proteção especial e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90.
- X Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
 - XI Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção e defesa da infância e juventude;
- XII Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XIII Pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que pretendam integrar o Conselho;
- XV Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado seu Plano de aplicação.

XVII - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferencia Municipal da Criança e do Adolescente; (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno; (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

XIX - publicar no órgão oficial de divulgação do município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e os respectivos pareceres emitidos; (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

XX aprovar o Plano de Ação do CMDCA. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005) (Revogado pela Lei nº 3718/2015)

Art. 7º As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, nos anos ímpares, perante a Secretaria Municipal de Administração, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º A seleção das organizações representativas da sociedade civil interessada em integrar o Conselho, far-se-á mediante reuniões próprias dos segmentos.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao prefeito, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, a relação dos conselheiros representantes e suplentes indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, com mandato de 2 (dois) anos e os governamentais com mandato de 4 (quatro) anos, assim como seus suplentes, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, no caso de duas (02) faltas consecutivas injustificadas, for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal.

§ 3º Os Conselheiros representantes da sociedade civil organizada, com mandato de 2 (dois) anos e os governamentais com mandato de 4 (quatro) anos, assim como seus suplentes, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

§ 4º Os conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

§ 4º O conselheiro perderá o mandato, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

IV - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

V - transferir residência do Município;

VI - praticar ações incompatíveis com a dignidade das funções;

VII for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 4º O conselheiro perderá o mandato, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

- III desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- IV faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
 - V Apresentar mais de cinco faltas mesmo que justificadas no período de um ano, sendo o titular substituído pelo suplente.
 - VI praticar ações incompatíveis com a dignidade das funções;
 - VII for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)
- § 5º No que concerne às faltas justificadas, o conselheiro deverá referir-se ao Presidente do Conselho e apresentá-la ao Secretário Executivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, portanto justifica-se faltas nos seguintes casos:
 - I trabalho, desde que acompanhada de devido documento probatório;
 - II saúde, desde que acompanhado pelo devido atestado médico;
 - III caso fortuito ou força maior e;
 - IV férias regulamentares e/ou licenças prevista em Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)
- § 6º Os conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 8º Os conselheiros titulares dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 4 (quatro) anos sem nova indicação, serão nomeados livremente pelo prefeito municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicar ao chefe do Executivo, em caráter reservado, as faltas, ou atos incompatíveis com o cargo, de representantes do Poder Público.

- Art. 99 O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.
- Art. 92 O CMDCA terá a seguinte estrutura interna:
- I Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
 - H Plenária. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
 - III Comissões constituídas por resolução da Plenária; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- IV a Diretoria terá duração de 01 (um) ano de seu mandato, devendo o Conselho realizar outra eleição para os cargos respeitando a paridade; (Redação acrescida pela Lei nº <u>3718</u>/2015)

Parágrafo Único - O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho, respeitando a paridade. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 9º O CMDCA terá a seguinte estrutura interna:

- I Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II Plenária.

- III Comissões constituídas por resolução da Plenária;
- a) Comissão de Cadastro e documentação;
- b) Comissão de Política Pública;
- c) Comissão de Divulgação;
- d) Comissão de Ética.

IV - a Diretoria terá duração de 01 (um) ano de seu mandato, devendo o Conselho realizar outra eleição para os cargos respeitando a paridade;

Parágrafo único. O Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços, 9 conselheiros), pelos próprios integrantes do Conselho, respeitando a paridade. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer do Poder Público Municipal apoio técnico, material, administrativo e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 11 O desempenho da função de membro do conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao município de Rolândia, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. Em casos de viagem ou em cursos de capacitação e treinamento, indicados pelo Conselho, as despesas correrão por conta do município.

Art. 12 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regime Interno.

Art. 12 O CMDCA instituirá seus atos, através de resoluções aprovada pela maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros, escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo processo de escolha, conforme Lei Federal 8.069/90.

Art. 13 Cada membro titular do CMDCA terá direito a um único voto na sessão plenária. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 14 Os conselheiros serão escolhidos por um colegiado indicado pelo CMDCA, sob a responsabilidade do mesmo e fiscalizado pelo Ministério Público.

- § 1º O colegiado deverá ser composto de:
- I O presidente e mais dois (02) representantes de cada entidade, registrada no Conselho Municipal, escolhidos em reunião própria de cada entidade;
 - II O presidente e mais dois (02) representantes de cada associação de Bairro, legalmente registrada;
 - III O Diretor de cada estabelecimento, urbano, de ensino das redes municipal, estadual e particular;
- IV Dois (02) representantes da associação de Pais e Professores de cada estabelecimento urbano de ensino das redes municipal. estadual e particular:
 - V Os membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes;

- VI O Presidente e mais um (01) representante de cada clube de serviço escolhido em reuniões próprias.
- § 2º Cada representante dos segmentos indicados nos parágrafos anteriores terá direito a 01 (um) único voto, ou seja, representando apenas um (01) segmento, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 14 Todas as sessões do CMDCA serão publicadas e precedidas de ampla divulgação. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 15 A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos. Somente poderão ser escolhidas as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I Reconhecida idoneidade moral;
- II Idade superior a vinte e um anos;
- III Escolaridade de 1º grau completo;
- III Escolaridade de 2º grau completo; (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)
- IV Residir a mais de 2 (dois) anos no município;
- V Estar no gozo dos direitos políticos
- VI apresentar currículo comprovando trabalho na área da criança e do adolescente, acompanhado dos documento dos itens anteriores, inclusive documentos pessoais.
- VI Comprovar tempo de trabalho de no mínimo 12 meses especificando a função que exerceu na área da criança e do adolescente, através da apresentação do currículo, acompanhado dos demais documentos dos itens anteriores, inclusive documentos pessoais. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu secretariado Executivo ou por maioria de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 16 O candidato deverá protocolar seu currículo na secretaria do CMDCA, comprovando sua inscrição no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da escolha.

Art. 16 O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 17 Terminado o prazo para a inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Art. 17 Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 dias úteis, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

Art. 17 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 18 Recebidas as inscrições, a secretaria do CMDCA as remeterá, via ofício protocolado, ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 18 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes automaticamente, passando estes a exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 19 Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 19 As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da terceira falta consecutiva, ou cinco intercaladas, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 19 A Sociedade Civil representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da terceira falta consecutiva, ou cinco intercaladas, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 20 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA as mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Art. 20 Vencidas as fases de impugnação e recursos, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante o CMDCA, em um prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação da decisão, e não terá efeito suspensivo;

§ 2º O recurso será apreciado pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Rolândia, com o Parecer Recursal do Ministério Público.

Art. 20 Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Rolândia.

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

SEÇÃO III

DA ESCOLHA

Art. 21 O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado ou afixado em locais públicos e visíveis, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 21 Os candidatos serão submetidos ás seguintes etapas, de caráter eliminatório:

a) à prova escrita e objetiva, com peso 7,0 (sete), em que se avaliará conhecimentos referentes à criança e adolescente; em único dia, horário e local estipulados pelo CMDCA;

b) à prova de títulos, com peso 3,0 (três).

§ 1º O candidato aprovado na avaliação escrita e prova de títulos, com média igual ou superior a 5,0 (cinco) estará apto a participar do processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 21 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo processo de escolha, conforme Lei Federal 8069/1990. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Parágrafo Único O período mínimo de 03 (três) meses de atuação passa a ser considerado como mandato exercido pelo Conselheiro. (Redação acrescida pela Lei nº 3394/2010)

Art. 21 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos pelo mesmo processo de escolha, conforme Lei Federal 8069/1990.

Parágrafo Único - O período mínimo de 03 (três) meses de atuação passa a ser considerado como mandato exercido pelo Conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 21-A O funcionamento do Conselho Tutelar será previsto em Regimento Interno.

§ 1º A elaboração do referido Regimento Interno cabe aos Conselheiros Tutelares e deverá ser submetido à aprovação pelo CMDCA.

§ 2º Na hipótese de não aprovação da proposta de Regimento Interno formulada pelo Conselho Tutelar, incumbe ao CMDCA promover as alterações necessárias e aprovar o regimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3394/2010)

Art. 22 É vedada a propaganda de candidaturas nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

Art. 22 O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA mediante edital publicado ou afixado em locais públicos e visíveis, 04 meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

Art. 22 Os conselheiros serão escolhidos por um colegiado indicado pelo CMDCA, sob a responsabilidade do mesmo e fiscalizados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 1º O colegiado deverá ser composto pelo: (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

I presidente e mais 02 (dois) representantes de cada entidade, registrada no Conselho Municipal, escolhidos em reunião própria de cada entidade; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

II - presidente e mais 02 (dois) representantes de cada associação de Bairro, legalmente registrada; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

III - diretor de cada estabelecimento, urbano, de ensino das redes municipal, estadual e particular; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

III - diretor e 03 (três) professores de cada estabelecimento urbano de ensino das redes municipal, estadual e particular; (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

IV 02 (dois) representantes de associação de Pais e Professores de cada estabelecimento urbano de ensino das redes municipal, estadual e particular; (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

V - membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

VI - presidente e mais 01 (um) representante indicado por cada clube de serviço; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

VI - 02 (dois) membros titulares de cada Conselho Municipal existente. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

VII - 01 (um) representante da Polícia Militar; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

```
VIII - 01 (um) representante da Pastoral da Criança. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    § 2º Cada representante dos segmentos indicados nos parágrafos anteriores terá direito a 01 (um) único voto, ou seja,
representando apenas 01 (um) segmento, não sendo permitido o voto por procuração. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
Art. 22 Os conselheiros serão escolhidos por voto direto. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
Art. 23 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou
particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
Art. 23 É vedada a propaganda de candidaturas nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de
debates, apresentação e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)
SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
Art. 23 A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos. Somente poderão ser escolhidos as pessoas que
preencherem os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    H reconhecida idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    II - idade superior a vinte e um anos; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    III - escolaridade de 2º grau completo; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    IV - residir há mais de 02 (dois) anos no Município; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    V - estar no gozo dos direitos políticos; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    VI apresentar currículo comprovando trabalho na área da criança e do Adolescente de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses,
especificando a função exercida. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
    VI - Noções básicas de informática. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
Art. 23 A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos. Somente poderão ser escolhidos as pessoas que
preencherem os seguintes requisitos:
    I - reconhecida idoneidade moral;
    II - idade superior a vinte e um anos;
    III escolaridade de 2º grau completo;
    IV - residir há mais de 02 (dois) anos no Município;
    V - estar no gozo dos direitos políticos;
    VI Noções básicas de informática.
    VII - Parecer Psicológico;
    VIII - Antecedentes Criminais. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
Art. 23 A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos. Somente poderão ser escolhidos as pessoas que
preencherem os seguintes requisitos:
    I - reconhecida idoneidade moral;
    II - idade superior a vinte e um anos;
    III - escolaridade de ensino médio;
    IV - residir há mais de 02 (dois) anos no Município;
    V - estar no gozo dos direitos políticos;
```

VI - Noções básicas de informática;

- VII Apresentar Parecer Psicológico, após estar apto (ser aprovado), na avaliação inscrita;
- VIII Apresentar Antecedentes Criminais;
- IX apresentar título de eleitor e comprovante voto da ultima eleição. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)
- Art. 24 As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Rolândia, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.
- Art. 24 O candidato deverá protocolar seu currículo na secretaria do CMDCA, comprovando sua inscrição no prazo definido no Edital, acompanhado dos documentos enumerados no artigo antecedente e documentos pessoais. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 24 O candidato deverá protocolar sua inscrição na secretaria do CMDCA, no prazo definido no Edital, acompanhado dos documentos enumerados no artigo antecedente e documentos pessoais. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- Art. 24 O candidato deverá protocolar sua inscrição na secretaria do CMDCA, no prazo definido no Edital, acompanhado dos documentos enumerados no artigo antecedente e documentos pessoais.
 - I A inscrição é gratuita. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)
- Art. 25 O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado pelo CMDCA sob a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 25 Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.
- Art. 26 Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º Da decisão que acatar a impugnação caberá recurso que deve ser interposto perante o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação da decisão, sem efeito suspensivo.
- § 2º O recurso será apreciado pelo Juiz da infância e Juventude da Comarca de Rolândia, com o Parecer Recursal do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)
- Art. 26 Oferecida impugnação, os autos serão analisados pela Comissão Especial eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco)
- § 1º Da decisão que acatar a impugnação caberá recurso que deve ser interposto perante o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação da decisão, sem efeito suspensivo.
- § 2º O recurso será apreciado pela Comissão Especial Eleitoral e caso necessário encaminhado para o Juiz da infância e Juventude da Comarca de Rolândia, com o Parecer Recursal do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- Art. 26 Oferecida impugnação, os autos serão analisados pela Comissão Especial eleitoral, formada por representantes do CMDCA para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 1º Da decisão que acatar a impugnação caberá recurso que deve ser interposto perante o CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias, contados da intimação da decisão, sem efeito suspensivo.
 - § 2º O recurso será apreciado pela Comissão Especial Eleitoral e caso necessário encaminhado para o Juiz da infância e

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 27 Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 27 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

SECÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

SEÇÃO III

DA ESCOLHA (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 28 O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado ou afixado em locais públicos e visíveis, quatro meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 28 De acordo com a disposição do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.249/91 fica definido que o processo para a escolha de membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá os seguintes critérios:

I - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicilio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e Fiscalização do Ministério Publico. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art-29 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90:

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando lhes o encaminhamento devido.

Os candidatos, previamente, serão submetidos à avaliação concernente a realização de prova escrita e objetiva, de caráter eliminatório, com peso 10 (dez), em único dia, horário e local estipulado pelo CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

- § 1º Na prova escrita se avaliarão conhecimentos referentes à criança e adolescente; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- § 2º O candidato aprovado na avaliação escrita, com média igual ou superior a 07 (sete) estará apto a participar do processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- § 2º O candidato aprovado na avaliação escrita, com média igual ou superior a 06 (seis) estará apto a participar do processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- Art. 29 Os candidatos, previamente, serão submetidos à avaliação concernente a realização de prova escrita e objetiva, de caráter eliminatório, com peso 10 (dez), em único dia, horário e local estipulado pelo CMDCA.
 - § 1º Na prova escrita se avaliarão conhecimentos referentes à criança e adolescente;
- § 2º O candidato aprovado na avaliação escrita, com média igual ou superior a 06 (seis) estará apto a participar do processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- Art. 29 Os candidatos, previamente, serão submetidos à avaliação concernente a realização de prova escrita e objetiva, de caráter eliminatório, com peso 10 (dez), em único dia, horário e local estipulado pelo CMDCA.
 - § 1º Na prova escrita se avaliarão conhecimentos referentes à criança e ao adolescente de acordo com ECA.
- § 2º O candidato aprovado na avaliação escrita, com média igual ou superior a 06 (seis) estará apto a participar do processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)
- Art. 30 O Presidente e Vice-Presidente do conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado.
- Art. 30 É vedada a propaganda de candidaturas nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições entre os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 31 As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.
- Art. 31 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 32 O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o esencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

- Art. 32 As células para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Rolândia, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Rolândia, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA podendo solicitar a justiça eleitoral urnas eletrônicas. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- Art. 32 As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Rolândia, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA podendo solicitar a justiça eleitoral urnas eletrônicas ou urna eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)
- Art. 33 As atividades serão realizadas com a presença de todos os conselheiros, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas.
 - § 1º Caberá ao Conselho Tutelar definir a escala de plantões noturnos, finais de semana e feriados.
 - § 2º Os membros do Conselho Tutelar no exercício do mandato não poderão exercer qualquer outra atividade ou função.
- Art. 33 O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado pelo CMDCA sob a fiscalização do

Ministério Público.

Parágrafo Único - Será criada uma Comissão Provisória que acompanhará todo o processo de eleição dos candidatos do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

Art. 33 O processo de escolha acontecerá em um único dia, unificado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º A eleição acontecerá em no mínimo três locais de votação, a serem escolhidos considerando se o numero de eleitores e a extensão geográfica.

§ 2º o eleitor poderá votar em até dois candidatos.

§ 3º Será criada uma Comissão Especial Eleitoral que acompanhará todo o processo de eleição dos candidatos do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 33 O processo de escolha acontecerá em um único dia, unificado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º A eleição acontecerá em no mínimo três locais de votação, a serem escolhidos considerando-se o numero de eleitores e a extensão geográfica.

§ 2º O eleitor poderá votar em um candidato.

§ 3º Será criada uma Comissão Especial Eleitoral formada por representantes do CMDCA que acompanhará todo o processo de eleição dos candidatos do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 34 O Conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do município nas áreas de:

- I Saúde;
- II Educação;
- III Assistência Social;
- IV Outros, necessários ao seu funcionamento.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Provisória, composta por membros paritários, em conjunto com o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, composta por membros paritários, em conjunto com o Ministério Público caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, composta por membros paritários do CMDCA, em conjunto com o Ministério Público caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 35 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I Pelo Domicílio dos pais ou responsáveis;
- II Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- a) Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- b) A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 35 Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado mandato publicar os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

Art. 35 Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado do mandato e publicará os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

§ 1º Cabe à Secretaria Executiva do Conselho, realizar curso de capacitação para os novos conselheiros antes de iniciarem suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social realizar o curso de capacitação para os novos conselheiros antes de iniciarem suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

§ 2º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 3º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 4º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 5º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 35 Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado do mandato e publicará os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar curso de capacitação para os novos conselheiros antes de iniciarem suas atividades.

§ 2º Os Conselheiros eleitos poderão fazer um estágio junto aos Conselheiros atuantes, de modo a vivenciar a rotina diária de atendimento e também com o objetivo de visitarem todos os programas do município com atendimento a crianças e adolescentes.

§ 3º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes:

§ 4º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso;

§ 5º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 6º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 35 Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado do mandato e publicará os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar curso de capacitação para os novos conselheiros antes de iniciarem suas atividades.

§ 2º Os Conselheiros eleitos poderão fazer um estágio junto aos Conselheiros atuantes, de modo a vivenciar a rotina diária de atendimento e também com o objetivo de visitarem todos os programas do município com atendimento a crianças e adolescentes.

§ 3º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

§ 4º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais velho;

§ 5º Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha;

§ 6º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 36 A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, "ad referendum" do chefe do Executivo.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto exceder a pertinente aos ocupantes de cargos em comissão ou de confiança, símbolo CC-3, do quadro geral dos servidores do Município de Rolândia.

§ 2º Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

§ 3º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 4º Aos conselheiros serão concedidas licença maternidade/paternidade e gratificação natalina, nos termos do art. 7º, incisos XVIII; XIX e VIII, da constituição federal. (Redação acrescida pela Lei nº 2720/1999)

§ 5º Concedida a licença mencionada no parágrafo anterior, será convocado o conselheiro suplente para assumir o período estipulado na lei. Reassumindo o conselheiro titular, o conselheiro suplente retorna à suplência. (Redação acrescida pela Lei nº 2720/1999)

Art. 36 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único Estende se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 36 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados e concunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 37 Sendo escolhido funcionário público como conselheiro tutelar, fica lhe facultado optar pelos vencimentos que lhe aprouver.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 37 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 38 Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar em Lei Orçamentária

Municipal.

Parágrafo único. A remuneração será efetuada individualmente para cada conselheiro.

Art. 38 O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 39 Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) faltas alternadas injustificadas no período de onze meses contínuos, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.

§ 1º Também perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que incidir em atos atentatórios à dignidade da função e que serão elencados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Caberá ao CMDCA receber e encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude denúncia a respeito de perda de mandato de conselheiro tutelar.

§ 3º No processo de perda de mandato de conselheiro tutelar intervirá, obrigatoriamente, o Ministério Público

Art. 39 Fica criado a Comissão de Ética composta de 2 (dois) Conselheiros de Direitos e 3 (três) Conselheiros Tutelares.

§ 1º A Comissão de Ética atuará sempre que um ou mais conselheiro tutelar cometer faltas ou atos incompatíveis com o cargo.

§ 2º As Atribuições da Comissão de Ética terá sua regulamentação nos Regimentos Internos dos Conselhos Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 2797/2000)

Art. 39 As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 40 O CMDCA poderá pedir, fundamentalmente, o afastamento provisório do conselheiro tutelar.

Art. 40 O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41 Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo CMDCA, ATRAVÉS DE Plano de Ação e Plano de aplicação, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente para aplicação na política de Proteção especial que visa atender a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

Art. 41 As atividades serão realizadas com a presença de todos os conselheiros, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 41 O atendimento na sede do Conselho Tutelar acontecerá de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 17h00. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

Art. 41 As atividades serão realizadas nos dias úteis, das 8:00 às 17:00 horas,com carga horária de 40 hs semanais. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

§ 1º Caberá ao Conselho Tutelar definir a escala de plantões noturnos, finais de semana e feriados. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 1º Caberá ao Conselho Tutelar definir a escala de plantões noturnos, finais de semana, feriados e horário de almoço. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar no exercício do mandato não poderão exercer qualquer outra atividade ou função. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar no exercício do mandato não poderão exercer qualquer outra atividade ou função. Caso

afaste-se para participar processo eleitoral, perderá o cargo, sendo substituído pelo suplente subseqüente, perdendo o seu mandato. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar não poderão candidatar-se a nenhum cargo eletivo enquanto estiverem no exercício do mandato. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)

§ 4º Tendo em vista a natureza do serviço e a necessidade de atendimento à população, os conselheiros deverão permanecer na sede do Conselho, salvo ausências decorrentes do exercício da função, das 8h00 às 17h00, com 01h00 hora de intervalo. (Redação acrescida pela Lei nº 3394/2010)

§ 5º As demais disposições acerca do regime de atendimento serão previstas no regimento interno do Conselho Tutelar de Rolândia - PR. (Redação acrescida pela Lei nº 3394/2010)

Art. 42 O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no inciso no inciso II do artigo 260 do ECA.

Art. 42 O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência Social;

IV - outros, necessários ao seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

SECÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 43 O fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O fundo atenderá ao que preceitua o Art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando se nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 43 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.
- a) nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;
- b) a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 44 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao fundo:
 - I- Elaborar o Plano de ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o plano de aplicação de Recursos do Fundo,

o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

- II Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados do FUNDO;
- IV Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;
- V Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO:
 - VI Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;
 - VII Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO;
 - VIII Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO:

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 44 A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, "ad referendum" do chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá ao Símbolo CC 6 da Tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados, Anexo VII, da Lei Municipal nº 3.020/03. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá ao Símbolo CC-05 da Tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados, Anexo VII da Lei Municipal nº 3.020/03. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

§ 2º Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

§ 3. A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 44 A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais, será fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, "ad referendum" do chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá ao Símbolo CC 6 da Tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados, Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 059/2011. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá ao Símbolo CC 05 da Tabela de Remuneração dos Cargos Comissionados, Anexo V, da Lei Ordinária nº 3.744/2015. (Redação dada pela Lei nº 3950/2019)

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade e corresponderá a R\$ 2.959,00 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais, que será reajustada anualmente nos termos do art. 6 §2º da Lei Complementar 55/2011. (Redação dada pela Lei nº 4078/2022)

§ 2º Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

§ 3º A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período. (Redação dada pela Lei nº **3718**/2015)

Art. 45 São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I artigo 4º;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do

Fundo:

- IV emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura

 Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;
 - VI manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FUNDO;
- VII manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao fundo;
 - VIII encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens imóveis e balanço geral do fundo;
 - IX firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
 - X providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada:
 - XII manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
 - XIII manter o controle da receita do Fundo;
- XIV encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação e avaliação do Plano de aplicação de recursos do Fundo;
- XV fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei 8242/91.
- Art. 45 Sendo escolhido funcionário público como conselheiro tutelar, ficar-lhe-á facultado optar pelos vencimentos que lhe aprouver. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 46 São receitas do Fundo:

- I dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8069 de 13.07.90 e regulamentado pelo Decreto nº 794, de 05.04.93;
- III valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei:
 - IV transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;
- V doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação;
 - VIII outros recursos que porventura lhe forem destinados.
- Art. 46 Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.
 - Parágrafo Único A remuneração será efetuada individualmente para cada conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 46 Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

- § 1º A remuneração será efetuada individualmente para cada conselheiro.
- § 2º O abono de Natal (13º salário) será pago, anualmente, a todo conselheiro tutelar titular.
- § 3º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente. (Redação dada pela Lei nº **3718**/2015)
- Art. 47 Constituem ativos do Fundo:
 - I disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
 - II direitos que por ventura vier a constituir:
 - III bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.
- Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.
- Art. 47 Fica criada a Comissão Ética composta de 03 (três) conselheiros de direito.
 - § 1º A Comissão de Ética atuará sempre que um ou mais conselheiro tutelar cometer faltas ou atos incompatíveis com o cargo.
- § 2º As atribuições da Comissão de Ética serão regulamentadas nos Regimentos Interno do CMDCA e do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 48 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 48 Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) faltas alternadas injustificadas no período de onze meses contínuos, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal.
- § 1º Também perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que incidir em atos atentatórios à dignidade da função e que serão elencados no Regimento Interno do Conselho Tutelar.
- § 2º Caberá ao CMDCA receber e encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude denúncia a respeito de perda de mandato de conselheiro tutelar.
- § 3º No processo de perda de mandato de conselheiro tutelar intervirá, obrigatoriamente, o Ministério Público, reservado ao conselheiro tutelar o direito de ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº **3113**/2005)
- Art. 49 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos servicos bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 49 O CMDCA poderá pedir, fundamentadamente, o afastamento provisório do conselheiro tutelar. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- (Até 15 dias) após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.
- Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos e ele destinado no prazo de 2 (dois) dias.

CAPÍTULO IV

Fica instituída a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo composto por delegados representantes das instituições que prestam atendimentos assistenciais e de proteção especial à criança e adolescente, das organizações comunitárias, e outros órgãos afins, bem como parceiros dos municípios e poder executivo que reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante regimento próprio a ser aprovado pelo CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 50 Fica instituída a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo composto por delegados representantes membros da sociedade civil e poder executivo que reunirá a cada 02 (dois) anos sob a coordenação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante regimento próprio a ser aprovado pelo CMDCA. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 51 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 51 A Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, será convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no período de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, devendo ser amplamente divulgada nos meios de comunicação do município.

Parágrafo Único - Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no CMDCA, que formarão a comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 52 A despesa do Fundo constituir-se-á de:

Hodo financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º do artigo 2º.

Parágrafo único. Fica vedado a aplicação de recurso do fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 52 Os delegados da Conferência Municipal serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições e organizações convocados por este fim específico, sob a orientação do CMDCA, no período de 30 (trinta) dias, anteriores a data da realização da Conferência, sendo garantida a participação de no mínimo 02 (dois) representantes delegados de cada instituição ou organização, com direito a voz e voto. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 53 A execução orçamentária da receita processar se á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 53 Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, em número de 07 (sete) efetivos e suplentes serão indicados pelo chefe do respectivo poder, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)

Art. 54 O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 54 Compete à Conferência Municipal da Criança e do Adolescente:

I - avaliar a situação da criança e adolescente no município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

- III aprovar seu Regimento Interno;
- IV promover ampla reflexão e discussão sobre os temas propostos pelo CMDCA;
- V levantar propostas exequíveis para as Conferências Regionais e Estaduais;
- VI eleger os delegados para as Conferências Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.
- VIII Eleger os representantes da Sociedade Civil na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 3113/2005)
- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais números 2.214/92 e 2.330/93, e demais disposições em contrário.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Fica criado e regulamento o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo CMDCA, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente para Aplicação na política de Proteção especial que visa atender a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo CMDCA, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente para Aplicação na política de Proteção especial que visa atender a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)

Art. 55 Fica criado e regulamento o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido e administrado pelo CMDCA, através de Plano de Ação e Plano de Aplicação, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prioritariamente para Aplicação na política de Proteção especial que visa atender a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 53 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através da política de proteção Especial voltada para a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no incise II do artigo 260 do ECA.

- § 2º Eventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.
- § 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.
- § 4º Os recursos do FUNDO serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 54-B O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos

da criança e do adolescente, através da política de proteção Especial voltada para a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.

- § 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no incise II do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
 - § 2º Eventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.
- § 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.
- § 4º Os recursos do FUNDO serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3394/2010)
- Art. 56 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através da política de proteção Especial voltada para a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social.
- § 1º As ações de que trata o caput do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no incise II do artigo 260 do ECA.
 - § 2º Eventualmente os recursos do FUNDO poderão se destinar a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.
- § 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programa que não o estabelecido no parágrafo primeiro.
- § 4º Os recursos do FUNDO serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o orçamento do município aprovado pelo Legislativo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 54 O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único O Fundo atenderá ao que preceitua o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 54-C O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Fundo atenderá ao que preceitua o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente; disciplinando-se nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Redação dada pela Lei nº **3394**/2010)

Art. 57 O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Fundo atenderá ao que preceitua o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

- Art.55 | São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação do FUNDO:
- I elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
 - II estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
 - III acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;
 - IV avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

- V solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades e cargo do FUNDO;
 - VI mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;
 - VII fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO;
- VIII aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)
- Art. 58 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação do FUNDO:
- I elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
 - II estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
 - III acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;
 - IV avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;
- V solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades e cargo do FUNDO;
 - VI mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;
 - VII fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO;
- VIII aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)
- Art. 56 São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:
- I coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I artigo 4º;
- II apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FUNDO:
 - IV emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura

 Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;
 - VI manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - VIII encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.
 - IX firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
 - X providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico financeiro do Fundo detectada na demonstração mencionada;
 - XII manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
 - XIII manter o controle da receita do Fundo;

XIV encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de aplicação de recursos do Fundo:

XV - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei 8242/91. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 59 São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

- I coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação de recursos do Fundo previsto no inciso I artigo 4º;
- II apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos o Plano de aplicação de recursos do Fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;
- III preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FUNDO;
 - IV emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- V tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos;
 - VI manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo:
 - VIII encaminhar à contabilidade-geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e despesas;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
 - c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.
 - IX firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
 - X providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo detectada na demonstração mencionada;
 - XII manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
 - XIII manter o controle da receita do Fundo;
- XIV encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de aplicação de recursos do Fundo;
- XV fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do Fundo por ele solicitados em conformidade com a Lei 8242/91. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

SEÇÃO III

Art. 57 São receitas do Fundo:

- I dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8069 de 13.07.1990 e regulamentado pelo Decreto nº 794, de 05.04.1993;
- III valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;
 - IV transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI produto de aplicação financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação:

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 60 São receitas do Fundo:

- I dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8069 de 13.07.1990 e regulamentado pelo Decreto nº 794, de 05.04.1993;
- III valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida Lei;
 - IV transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e nãogovernamentais;
- VI produto de aplicação financeiro dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de aplicação;
 - VIII outros recursos que porventura lhe forem destinados. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 58 Constituem ativos do Fundo:

- I disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.
- Parágrafo Único Anualmente processar se á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam, à Prefeitura Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

- I disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertençam, à Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 59 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. (Redação acrescida pela Lei nº **3113**/2005)

Art. 62 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 60 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 63 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 61 Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Parágrafo Único O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos e ele destinado no prazo de 02 (dois) dias. (Redação acrescida pela Lei nº **3113**/2005)

Art. 64 Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará ao Conselho Municipal para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos e ele destinado no prazo de 02 (dois) dias. (Redação dada pela Lei nº **3718**/2015)

Art. 62 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 65 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 63 A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I-do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de aplicação;

II do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o § 1º do artigo 2º;

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme artigo 134, parágrafo único da Lei 8069/90; Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 66 A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o parágrafo 1º do artigo 2º;

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar conforme artigo 134, parágrafo único da Lei 8069/90; Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 64 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 67 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 65 O Fundo terá vigência indeterminada. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

Art. 68 O Fundo terá vigência indeterminada. (Redação dada pela Lei nº 3718/2015)

Art. 66 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação acrescida pela Lei nº 3113/2005)

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Redação acrescida pela Lei nº 3718/2015)

Art. 69 A definição da Política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será estabelecida a partir do diagnóstico da realidade do Município, elaborada sob a responsabilidade do órgão gestor de Assistência Social com a colaboração do Conselho Tutelar. (Redação acrescida pela Lei nº 3718/2015)

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer diária para alimentação/ou diária completa (estadia, transporte);
pagamento de inscrição para capacitação dos membros do CMDCA representantes das entidades governamentais, não
governamentais e conselheiros tutelares. (Redação acrescida pela Lei nº 3718/2015)

Art. 70 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer diária para alimentação/ou diária completa (estadia, transporte), pagamento de inscrição para capacitação dos membros do CMDCA, membros representantes da sociedade civil, representantes governamentais e conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 3881/2018)

Art. 71 O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3718/2015)

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 09 de Março de 1998.

ISMAEL FERREIRA MARTINS

Presidente da Câmara

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2022